



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Damião Balduino da Nóbrega

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAGEM – Pagamentos por serviços não executados na recuperação de escolas municipais – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Responsabilidade do gestor – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01094/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Salgadinho/PB, durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO COMPROVADA* a despesa realizada com a suposta recuperação de estabelecimentos de ensino fundamental da Comuna, diante da constatação da inexecução dos serviços, sendo R\$ 4.827,81 concernentes à escola POSSIDÔNIO FELIX e R\$ 3.227,13 respeitantes ao educandário JOÃO BENTO.
- 2) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito do Município de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 694.228.854-34, débito na soma de R\$ 8.054,94 (oito mil, cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, vencida a proposta de decisão do relator apenas no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos).

5) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia do relatório técnico, fls. 04/26, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 223/225, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Salgadinho/PB, durante o exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito da referida Comuna, Sr. Damião Balduino da Nóbrega.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 03 a 07 de novembro de 2008, emitiram o relatório inicial, fls. 04/26, destacando, sumariamente, que: a) o valor total analisado foi de R\$ 420.698,78; b) os serviços de engenharia inspecionados representaram 97% dos dispêndios processados em tal atividade; c) as obras vistoriadas foram as de perfuração e instalação de 03 (três) postos tubulares na zona rural, R\$ 32.400,00, de melhoria e ampliação de açudes e barreiros, R\$ 46.602,35, de recuperação de diversas escolas municipais, R\$ 80.583,17, de construção de um canal de águas pluviais medindo 183 m, R\$ 68.258,09, de construção de uma praça de lazer, R\$ 141.411,29, de recuperação de 02 (dois) postos médicos, R\$ 25.380,00, e de pavimentação em paralelepípedos das ruas Pedro Leite, Travessa I e Vila Feliz, R\$ 26.063,88; e d) os recursos utilizados tiveram como fontes o tesouro municipal, R\$ 362.234,90, o Convênio n.º 174/2006 firmado com o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, R\$ 26.063,88, e o Contrato de Repasse n.º 0157127-18, firmado entre o Município, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Caixa Econômica Federal – CEF, R\$ 32.400,00.

Em seguida os inspetores da DICOP apontaram, como irregularidade, a realização de pagamentos por serviços não executados nas escolas de ensino fundamental POSSIDÔNIO FELIX, R\$ 4.827,81, e JOÃO BENTO, R\$ 3.227,13, totalizando R\$ 8.054,94.

Processada a citação do ex-Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, fls. 205/209, 211/215, 217/220, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 223/225, opinou pela regularidade com ressalvas das despesas com obras relativas ao exercício financeiro de 2007, imputando-se ao ex-gestor o excesso detectado no valor de R\$ 8.054,94, acrescido da multa legal.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de maio de 2010, fls. 226/227, nova intimação do interessado para a assentada do dia 15 de julho do corrente, fls. 229/230, e, por fim, transferência para o presente pregão, tendo em vista requerimento do Dr. José Lacerda Brasileiro, advogado, fl. 231, em que pese a ausência nos autos de instrumento de mandato firmado pelo ex-Prefeito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 04/26, constata-se a existência, no exercício financeiro de 2007, de pagamentos por serviços não realizados nas escolas de ensino fundamental POSSIDÔNIO FELIX, R\$ 4.827,81, e JOÃO BENTO, R\$ 3.227,13, totalizando R\$ 8.054,94. Portanto, o ex-administrador da Comuna de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, deve ser compelido a devolver a supracitada quantia aos cofres municipais.

Com efeito, é importante destacar *ab initio* o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a obrigatoriedade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Assim, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do supracitado RITCE/PB, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE NÃO COMPROVADA* a despesa realizada com a suposta recuperação de estabelecimentos de ensino fundamental da Comuna, diante da constatação da inexecução dos serviços, sendo R\$ 4.827,81 concernentes à escola POSSIDÔNIO FELIX e R\$ 3.227,13 respeitantes ao educandário JOÃO BENTO.

2) *IMPUTE* ao ex-Prefeito do Município de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 694.228.854-34, débito na soma de R\$ 8.054,94 (oito mil, cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08857/08

6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópia do relatório técnico, fls. 04/26, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 223/225, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.